



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3141/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23821/2012/001
PROTOCOLO	: 1629571
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTES	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI E YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	: ANA CAROLINA C. BUENO – OAB/MS Nº 16.990
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA.

A apresentação da documentação necessária à correta comprovação do Procedimento Licitatório, que demonstra sua regularidade e a regularidade da formalização do contato administrativo, fundamenta o provimento do recurso para a exclusão e redução das multas aplicadas. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelos **Srs. Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeitos do Município de Sonora na época dos fatos, para **desconstituir** os termos dispositivos do Acórdão AC02-G.ICN-455/2015, da 2ª Câmara, e: declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 13/2010, e a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 34/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora. Ltda. - ME; **excluir** a multa do item 2, aplicada ao **Sr. Zelir Antônio Maggioni** e; **reduzir** a multa imposta ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** para **20 (vinte) UFERMS**.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Zelir Antônio Maggioni (Processo TC/23821/2012/001) e Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Processo TC/23821/2012/002), que ocuparam o cargo de Prefeitos do Município de Sonora na época dos fatos relatados, contra os efeitos do Acórdão AC02-G.ICN-455/2015, da 2ª Câmara (peça 233, fls. 456-458, Processo TC/23821/2012, relator Conselheiro Iran Coelho das Neves), cujos recursos foram admitidos pelo Presidente, no exercício do juízo competente (respectivamente TC/23821/2012/001, peça 5, fl. 513 e TC/23821/2012/002, peça 10, fl. 2.027).

O Acórdão objeto dos recursos tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

- “1. Declarar a irregularidade [...] do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato nº 034/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS [...], por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni [...], e de outro lado, a Empresa Matucho Magazine Sonora. Ltda. – ME [...], em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];
2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao [...] Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 [...]
3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao [...] Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601- 00, por grave infração à norma legal, representada pelo não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 42, IV e 44, da Lei Complementar nº 160/2012 [...]”.

No âmbito do recurso, a irresignação do Sr. Zelir Antônio Maggioni está demonstrada pelas razões e documentos autuados nas peças 1 a 3 (fls. 2 a 511, Processo TC/23821/2012/001), sustentando ele que:

“segue em anexo toda a documentação faltante, referente ao pregão supracitado.”;

[...]

“a remessa Intempestiva deste documento a esta Corte de Contas, ocorreu por um lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento de documentos.”.

Por sua vez, as alegações recursais do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis estão autuadas nas peças 1 a 8 (fls. 3 a 2.025, Processo TC/23821/2012/002), também acompanhadas de documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Submetida a matéria aos analistas da 1ª Inspeção de Controle Externo- 1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-12889/2016 (peça 11, fls. 524- 528), se manifestaram, em síntese, no sentido de que os documentos apresentados regularizaram o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 34/2010, devendo no entanto permanecer a multa imposta em razão do envio extemporâneo dos documentos.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento dos analistas da 1ª ICE (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-20787/2016, peça 12, fls. 530-532) e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir as penalidades aplicadas aos recorrentes *“na proporção da falha concernente ao envio intempestivo desses documentos à Corte.”*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, vejo que os recorrentes apresentaram toda a documentação necessária à correta comprovação do Procedimento Licitatório realizado pela Administração Municipal de Sonora, por meio do Pregão Presencial n. 13/2010, e do Contrato Administrativo n. 34/2010, celebrado entre o Município e a empresa Matucho Magazine Sonora. Ltda. - ME.

Assim, não há como acolher as considerações da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à manutenção da multa ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, por entender cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio do qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

SÚMULA TC/MS Nº 89

Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos “a posteriori”. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma “in totum”.

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado também que, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos originariamente faltantes, foram atingidos os objetivos constitucionais, legais e regulamentares previstos, conforme constam nos instrumentos das manifestações dos analistas da 1ª ICE e do Procurador de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado, **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, que ocuparam o cargo de Prefeitos do Município de Sonora na época dos fatos relatados, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, 2 e 3 do Acórdão AC02-G.ICN-455/2015, da 2ª Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Sonora, por meio do Pregão Presencial n. 13/2010, e do Contrato Administrativo n. 34/2010, celebrado entre o Município e a empresa Matucho Magazine Sonora. Ltda. - ME;

II - excluir a multa aplicada ao Sr. Zelir Antônio Maggioni pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-455/2015, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente;

III - reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão AC02-G.ICN-455/2015, para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando-se regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.IHS
SETAC.APT/DSSM